



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000632/00-51
Recurso nº. : 133.964
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.086

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão à Programa de Desligamento Voluntário, corresponde à data do reconhecimento da não-incidência pela administração tributária (IN nº 165/1998). Desta forma, não tendo transcorrido, entre esta data e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, há-de se considerar que não ocorre a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. É de se permitir, pois, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000632/00-51
Acórdão nº. : 102-46.086
Recurso nº. : 133.964
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes, LUIZ ANTONIO RODRIGUES, já qualificado nos autos, contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo–SP, que indeferiu sua Solicitação de Retificação de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1994, exercício de 1995, entregue em 19/05/1995, visando a alterar para rendimentos isento/não-tributáveis a qualificação dos rendimentos recebidos da empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., a título de adesão a Programa de Saídas Voluntárias, anteriormente declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e restituição de imposto, devido à alteração do valor do imposto de renda a restituir, anexando os documentos que julgou necessário.

Em apreciação ao pedido, a Autoridade Julgadora de primeiro grau prolatou despacho decisório em 23/05/2001 (fls. 32 e 33), indeferindo o pleito do Impugnante, ora Recorrente, sob o argumento de que estava extinto o seu direito de pleitear a restituição, uma vez que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 168 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Cientificado da decisão em 20/07/2001 (fls. 35), o Impugnante, ora Recorrente apresentou, em 17/08/2001, a manifestação de inconformidade de fls. 36 a 38, alegando, em síntese, que:

A data da entrega da declaração é a que deve ser considerada para o cálculo do lapso prescricional, porquanto na entrega da declaração é que se caracteriza a notificação do contribuinte e se caracteriza o direito ao crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000632/00-51

Acórdão nº. : 102-46.086

Embora a retenção tenha ocorrido em 30/06/1994, a informação desta retenção ocorreu em 29/05/1995, data em que passou a ser constituído o crédito tributário.

O lançamento tributário somente pode ocorrer a partir do recebimento da Declaração de Ajuste, 29/05/1995, data em que se considera a notificação do contribuinte e ocorrida e ocorrida a extinção do crédito tributário.

Instruindo sua defesa, o Impugnante anexou os documentos de fls. 39 e 40.

DA DECISÃO DA AUTORIDADE COLEGIADA

Em decisão de fls. 43/46 a 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação do Impugnante, ora Recorrente, nos termos da ementa infradecorada:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE - O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção.

Solicitação Indeferida.”

Em princípio, a Autoridade Julgadora Colegiada *a quo* trouxe à baila os arts. 165 e 168, do Código Tributário Nacional, os quais trasladou em fls.45, do processo em análise.

Em seguida, invocou o Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT N.º 1.538, de 18 de outubro de 1999, citação às fls. 45.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.000632/00-51
Acórdão nº : 102-46.086

Com supedâneo nos dispositivos supracitados sustentou que a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição e, que, este direito, extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Enfatiza que o contribuinte caracteriza e bosqueja, de forma equivocada, os institutos da notificação, lançamento e extinção do crédito tributário.

Esclarece que a entrega da Declaração de Ajuste Anual não representa notificação do contribuinte e também não é ato que constitui o crédito tributário. Deveras, o lançamento tributário somente pode ocorrer a partir do recebimento da Declaração de Ajuste, contudo, não se pode considerar que é nesta data que tenha ocorrido a extinção do crédito tributário.

A retenção na fonte se caracteriza como antecipação de pagamento de imposto de e como pagamento que é, extingue o crédito tributário. Cabe observar que o imposto na fonte incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, considerando-se pagamento a entrega dos recursos, mesmo mediante crédito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Neste sentido, segundo entendimento dominante, a extinção do crédito tributário ocorreu em julho de 1994, após o desligamento do contribuinte da empresa. Por esta razão, no caso dos autos, na data em que foi protocolado o pedido sob exegese (17/03/2000), já estava extinto o direito do contribuinte pretender a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 1994, posto que de acordo com o entendimento oficial constante do ato declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, já havia escoado o prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000632/00-51

Acórdão nº. : 102-46.086

Ciente em 16/09/2002, conforme atesta o recibo de fls. 49 o Recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 52), protocolizando seu apelo em 16/10/2002. Em sua réplica alega que a decisão daquele Órgão Colegiado é fruto de equivocada e unilateral interpretação dos textos legais e regulamentares, considerando-se que os analistas se atêm, única e exclusivamente, à expressão extinção do crédito, ou extinção do crédito tributário, constante dos arts. 165 e 168, da Lei n.º 5.172/1966, bem como ao Ato Declaratório SRF n.º 096/1999, considerando a retenção na fonte do imposto de renda, a data do pagamento antecipado do tributo, como sendo a data da extinção.

Afirma que o Relator fez uma miscelânea na sua descrição, engendrando verdadeira contradição, quando afirma em fls. 45, item 12, que a entrega da Declaração de Ajuste Anual não representa notificação do contribuinte e também não é ato que constitui o crédito tributário. Logo em seguida, ao revés, afiança que o lançamento tributário somente pode ocorrer a partir do recebimento da Declaração de Ajuste, entretanto, não se pode considerar que é nesta data que tenha ocorrido a extinção do crédito tributário.

Diz que se o próprio Relator afirma que o lançamento tributário somente pode ocorrer a partir do recebimento da Declaração de Ajuste, está claro que a consideração do pagamento antecipado do tributo somente poderá ser levada em conta a partir de 29 de maio de 1995, data em que foi entregue a Declaração de Ajuste em questão, e, em assim sendo, o recurso primeiro foi tempestivo e deve ter sua eficácia considerada.

Expende, ainda, a seguir, as contradições do Relator em fls. 54, referindo-se às fls. 46, item 14, cujo teor alude que a retenção na fonte se caracteriza como antecipação de pagamento de imposto e, como pagamento que é, extingue o crédito tributário. Menciona o art. 150, § 1.º do CTN, que fala sobre pagamento antecipado pelo obrigado (fls.54).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

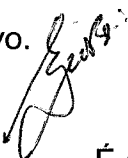
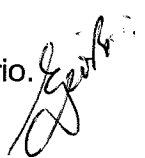
Processo nº. : 13804.000632/00-51

Acórdão nº. : 102-46.086

Reverbera que a homologação necessária para a validade da extinção pelo pagamento antecipado do tributo pelo obrigado, somente se poderia dar após a entrega da Declaração de Ajuste, o que coloca em condições de tempestividade o recurso apresentado, como consigna o art.150, § 4.º do CTN, citação às fls.54.

O Recorrente invoca os arts. 150 e 156 do Código Tributário Nacional, aduzindo ser lógico que a autoridade administrativa somente poderia tomar conhecimento da atividade exercida pelo obrigado após a data de 29 de maio de 1995, data da entrega da Declaração de Ajuste através do lançamento por homologação, que se operaria a partir dessa data, o que torna o primeiro recurso plenamente tempestivo.

Por derradeiro, O Recorrente pede a este E. Conselho a reformulação do Acórdão, ora guerreado, deferindo o seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte e que seja considerado o seu primeiro recurso tempestivo.


É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000632/00-51

Acórdão nº. : 102-46.086

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, ano-calendário de 1994, exercício 1995, relativo ao Imposto Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrente de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A empregadora, KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., mediante declaração de fls. 03, confirma que a importância paga ao Recorrente refere-se efetivamente ao incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

O despacho decisório de fls. 32/33, proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, concluiu pela improcedência do pleito por decurso de prazo decadencial, justificando que a retenção adveio em 30/06/1994. Alega que a extinção do crédito tributário ocorreu em lapso temporal superior a 5 anos.

A decisão da DRJ de São Paulo - SP, fls. 43/46, confirmou o despacho da DRF São Paulo – SP e indeferiu o pedido de retificação.

No recurso voluntário, fls. 52/56, apresentado em 16/10/2002, o contribuinte insurge-se alegando que o prazo para pleitear a restituição rege-se pelos artigos 150 e 156, ambos do Código Tributário Nacional.

Por ser matéria idêntica, peço permissão ao Ilustre Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA desta Colenda Câmara, para reproduzir seu voto, que adoto integralmente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000632/00-51

Acórdão nº. : 102-46.086

“Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial, do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário”.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“.....

Art. 1º . Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º . Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

.....”

O Parecer da COSIT nº 04 de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES - Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000632/00-51

Acórdão nº. : 102-46.086

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto¹.

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, a saber, 06/01/1999, sendo despicinda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

"IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo."

¹ No mesmo sentido decisão do STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon.

Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.000632/00-51

Acórdão nº : 102-46.086

Face ao exposto, voto no sentido de: 1) – afastar a decadência; 2) – anular as decisões proferidas pelas Autoridades Administrativas e Julgadora de primeira instância e 3) – determinar à Autoridade Administrativa o enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS